

Prunes de Azevedo

ADVOGADOS & ASSOCIADOS

Ilustríssimo Senhor Presidente da Douta Comissão Permanente de Licitações do Egrégio Conselho Regional de Biologia 3ª Região - RS/SC.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2016

LICITAÇÃO EDITAL Nº 2016/001393

COMUNICAÇÃO SIMPLES LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 06.210.761/0001-54, sediada na Rua dos Andradas, nº 1711, Complemento nº 803, bairro Centro, CEP nº 90.020-013, Porto Alegre/RS, por seu advogado, legalmente constituído pelo instrumento de mandato (**anexo**), com escritório profissional estabelecido na Rua Dr. Vicente de Paula Dutra, n. 215, conjuntos 304/305, CEP 90110-200, em Porto Alegre/RS, fones (51) 3227-3173 e (51) 3227-8859, **tempestivamente**, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, e no item 4.4 do Edital em tela, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

interposto pela empresa **SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ n. 06.333.973/0001-29, participante do processo licitatório em referência, contra a decisão do Ilustríssimo Senhor Presidente, bem como de sua distinta equipe de apoio, que, amparada na Lei de

Prunes de Azevedo

ADVOGADOS & ASSOCIADOS

Licitações e Leis correlatas ao tema, assim como nas jurisprudências e nos renomados doutrinadores do Direito, **DECLAROU HABILITADA, NA TOMADA DE PREÇOS N°02/2016,** a licitante **COMUNICAÇÃO SIMPLES LTDA - ME**, ora contrarrazoante.

I - DOS FATOS

Acudindo ao chamamento do digno Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - RS/SC (CRBio-03) para o certame licitatório referenciado, a Contrarrazoante veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

A douta comissão, composta pelo Sr. Presidente e sua nobre equipe de apoio, diante do irrestrito atendimento aos ditames legais, declarou a empresa **COMUNICAÇÃO SIMPLES LTDA - ME** habilitada no certame. E não poderia ser outro o entendimento! Inconteste estar a ora Contrarrazoante em consonância com as Leis aplicáveis à matéria e com as jurisprudências e doutrinas pertinentes ao processo em questão.

Ocorre que a decisão adotada pelo CRBio-03 foi contestada arditosamente pela Recorrente, que trouxe à baila fatos irrelevantes e inconsistentes que não guardam relação com as exigências da Lei Interna (edital), como adiante ficará evidenciado.

Com a **devida venia** à Recorrente, bem como a Douta Administração Pública, a Contrarrazoante, em respeito à boa

Prunes de Azevedo

ADVOGADOS & ASSOCIADOS

técnica, irá adotar postura pragmática em suas razões, deixando o sentimentalismo proposto pela Recorrente.

Assim sendo, passa, neste momento, à elucidação pontual dos "ataques" recebidos:

- a) suscita a Recorrente que a Contrarrazoante não detém capacidade técnica para participar do objeto da licitação;
- b) levanta a Recorrente, levianamente, a hipótese de que a Contrarrazoante não tem capacidade técnica para executar o contrato.

II - DO DIREITO

Inicialmente, antes de elucidar os pontos maliciosamente levantados pela Recorrente, ressalta a Contrarrazoante que a administração pública está pautada nos princípios basilares da **LEGALIDADE**, estes previstos no artigo 37, caput, da Carta Magna, bem como nos **PRINCÍPIOS da ECONOMICIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**, dentre outros.

Insurge-se a Recorrida quanto à afirmação leviana de suposta incapacidade para atender ao objeto do certame licitatório. Ora, como já referido e demonstrado até o momento, a capacidade é absoluta, tendo atendido, a ora Recorrida, ao item 3 do Edital e seus consectários, respeitando os critérios da seleção de empresas aptas para participar do certame. E tanto o fez que a Comissão Permanente de Licitações conferiu a devida habilitação,

Prunes de Azevedo

ADVOGADOS & ASSOCIADOS

cabendo, aqui, ressaltar que, além de atender ao instrumento convocatório, a Comissão evidenciou em sua decisão a visão Macro referente a todos os princípios que norteiam o Direito Administrativo, em especial, aos aplicáveis aos processos licitatórios.

Ressalte-se, por oportuno, que mesmo se fosse atendida de forma oblíqua, não haveria interesse em diminuir o número de licitantes para a administração pública, pois estaria ferindo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e, por fim, algo escasso nos dias atuais, o **PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.**

Sendo assim, resta rechaçado o primeiro (pífiio) argumento trazido pela Recorrente, devendo ser desprovido nesse aspecto.

Com relação à capacidade técnica para executar o contrato, mais uma vez, equivocou-se a Recorrente, tendo em vista que a Recorrida apresentou todos os documentos habilitatórios, em atendimento ao edital e seus anexos.

O que Recorrente aventa, de forma irresponsável, é que Doua Comissão, "inexplicavelmente", não inabilitou a Contrarrazoante. Entretanto, deve-se registrar que o Edital, quando elaborado pelo CRBio-03, buscou atender à "faculdade" alcançada ao gestor público de verificar o caso concreto e "amarrar" o edital com formas simples - para obter o melhor resultado, deixando-se de lado, assim, fatos inúteis e/ou irrelevantes para o critério de seleção da empresa que irá

Prunes de Azevedo

ADVOGADOS & ASSOCIADOS

prestar os serviços para a administração pública -, o que se depreende do artigo 30, § 5º, da Lei de Licitações, verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifo nosso)

Diante do dispositivo supra, fica cristalino no transcurso deste processo licitatório que o CRBio-03 não criou, tolerou ou obstaculizou requisitos para as empresas participarem. Ao contrário! Buscou atender os interesses do Conselho, editando e publicando instrumento legal com requisitos suficientes para atender as necessidades da Classe, primando pela ampla participação, economia, qualidade dos serviços, tudo em consonâncias às boas práticas da Gestão Pública moderna.

Ora, Vossa Senhoria, não há dúvida que os apontamentos da Recorrente são errôneos, uma vez que todas as exigências realizadas pelo CRBio-03 foram atendidas. Assim sendo, improcede a afirmativa de que a Contrarrazoante não atende às exigências técnicas.

Manter-se-á silente a Recorrida sobre o que a Recorrente "acha" da empresa **COMUNICAÇÃO SIMPLES LTDA - ME**, pois, como é sabido, cabe ao Sr. Presidente e aos membros do

Prunes de Azevedo

ADVOGADOS & ASSOCIADOS

Conselho o julgamento, dentro dos critérios objetivos do certame.

Importante trazer à tona, igualmente, o **PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**, princípio este que permite aos agentes públicos a condução do processo em desapego a determinadas formalidades. Não é outro o entendimento da **SUPREMA CORTE DE CONTAS - TCU** - quanto ao tema, *verbis*:

Observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de **contratação antieconômica**. (grifo nosso)

Acórdão 536/2007 Plenário

Não há dúvida de que os gestores da administração pública, em primeiro lugar, visam atender os interesses dos "profissionais contribuintes", ou seja: antes de tudo, vem a "coletividade", mesmo que um privado fique em situação desconfortável, o que é natural, uma vez que a administração pública está em patamar de superioridade em detrimento do privado (empresas).

Ora, é evidente que a decisão de habilitar a empresa COMUNICAÇÃO SIMPLES LTDA - ME vai ao encontro dos

Prunes de Azevedo

ADVOGADOS & ASSOCIADOS

princípios norteadores do Direito, pois os benefícios advindos da livre "concorrência" entre os participantes é benéfico para o CRBio-03. De toda sorte, a Contrarrazoante lembra que em um País que os recursos são escassos, sugerir a Recorrente em inabilitar a Contrarrazoante seria, no mínimo, rasgar dinheiro público, ou seja, colocar o dinheiro dos "profissionais contribuintes" no ralo.

Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema, extraído do ensinamento do ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra Vade-Mécum de Licitações e Contratos, 2ª Edição, Editora EF, página 130, assim dispõem:

Princípio - vantagens para o erário. TCU decidiu: "...o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, fundamento da deliberação já exarada nos presentes autos, deve ser analisado sob o prisma de sua finalidade, qual seja, para evitar práticas que atentassem contra o princípio da isonomia entre os licitantes, o que não se verifica. Ainda que assim não o fosse, o referido princípio da vinculação ao instrumento convocatório jamais poderia sobrepujar o princípio da supremacia do interesse público, que seria atingido por uma decisão desta Corte que resultasse no aumento dos encargos contratuais... Nota: com base nesses argumentos, o Plenário do TCU acolheu tendo por regular a desvinculação do contrato aos termos do edital, posto que resultou em valor inferior a ser pago pela Administração, quando da conversão de moeda estrangeira. Fonte: TCU, Processo nº TC-016.487/2002-1, Acórdão nº 145/2004 - Plenário. (grifo nosso)

Prunes de Azevedo

ADVOGADOS & ASSOCIADOS

Vossa Senhoria, é evidente que administração pública tem o dever de respeitar todos os princípios, como no caso em tela está fazendo de forma **PERFEITA**, pois está baseada nas colunas do saber e de maneira totalmente impessoal. Sendo assim, é inconteste, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estar **EM CONSONÂNCIA COM O INTERESSE PÚBLICO, PARA QUE DE MANEIRA ALGUMA HAJA PREJUÍZO AOS COFRES DO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO - RS/SC e PROFISSIONAIS CONTRIBUINTEs.**

Diante dos fatos acima expostos, roga a Contrarrazoante que a digníssima Comissão utilize os princípios supramencionados, assim como os da razoabilidade e economicidade, mantendo sua soberana decisão, devidamente alicerçada em recente entendimento da **CORTE MAIOR DE CONTAS**, *verbis*:

JURISPRUDÊNCIA DO TCU "(...) o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato." (grifo nosso) (Acórdão nº 1758/2003 - Plenário)

Na mesma esteira:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais

Prunes de Azevedo

ADVOGADOS & ASSOCIADOS

vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3o, caput, da Lei 8.666/1993. (grifo nosso)
Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

Corroborando com os demais Acórdãos:

Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3o, caput, da Lei 8.666/1993.
Acórdão 1227/2009 Plenário"(grifo nosso)

O dispositivo legal supracitado, não poderia ter direcionamento diferente com relação à metodologia a ser utilizada nos certames licitatórios, tendo em vista o que preceitua o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, *verbis*:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

O Órgão Público (CRBio-03), assim como, os agentes que lá labutam providos de conhecimentos e experiências no ramo do Direito Administrativo, em especial, nas licitações, adotaram e adotam a conduta correta no estrito cumprimento do dever, de acordo com a Lei de Licitações, destarte a Contrarrazoante escreve tal informação

Prunes de Azevedo

ADVOGADOS & ASSOCIADOS

baseado em fatos concretos que podem ser vistos na presente Tomada de Preços.

Com o objetivo de materializar o posicionamento do Tribunal de Contas da União referente às formalidades nos procedimentos licitatórios, a Corte tem manifestado seu entendimento da seguinte forma, vide:

3. A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.

Por intermédio de Pedido de Reexame em autos de Representação, o pregoeiro que conduziu a licitação promovida pela Universidade Federal Fluminense (UFF) solicitou a reforma do julgado original para suprimir multa que lhe fora aplicada em razão de irregularidades verificadas no procedimento licitatório. Entre as falhas que levaram o Tribunal a apenar o responsável, destacou-se a sua recusa em aceitar proposta de licitante para dois itens do edital, com preços significativamente inferiores ao da empresa ganhadora da competição, "pelo fato de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, visando esclarecer a marca dos produtos ofertados". Em seus argumentos recursais, reproduzidos pelo relator, o pregoeiro justificou, entre outros motivos, que: i) a empresa "nem poderia participar do certame, já que sua atividade não se coadunava integralmente com o objeto da disputa"; ii) a proposta recusada havia desatendido o edital ao informar "a marca/fabricante dos produtos, mas não inserir o modelo ofertado"; iii) o mencionado dispositivo da Lei de Licitações e Contratos não o obrigava a realizar diligência para sanear a questão; iv) não fora comprovada a capacidade de fornecimento da empresa. O relator, concordando com a unidade técnica, destacou que não existia qualquer obstáculo estatutário que impedisse a participação da licitante, desclassificada sem

Prunes de Azevedo

ADVOGADOS & ASSOCIADOS

motivo justo, pois a realização de mera diligência esclareceria as dúvidas sobre o questionado atendimento ao edital. **Aduziu que "a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia"**. Além disso, o instrumento convocatório "previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante". Com relação à falta de comprovação de capacidade de fornecimento da empresa inabilitada, o relator afirmou que o argumento não devia prosperar, uma vez que a desclassificação da licitante "não se deu por sua incapacidade comercial, mas **por formalidades supríveis em simples diligência, além do fato de ter ficado assente nos autos que essa empresa já havia participado e vencido outros certames de objeto semelhante"**. Assim, diante das razões expostas pelo relator, o Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento. **Acórdão 918/2014-Plenário, TC 000.175/2013-7, relator Ministro Aroldo Cedraz, 9.4.2014.** (grifo nosso)

De acordo com o acórdão supracitado, a Corte Maior de Contas, entende ser afronta a jurisprudência da Corte, quando os órgãos da administração pública deixam de realizar diligências, ou seja, estudo pormenorizado referente ao histórico da licitante para realizar aferição correta, cuja finalidade é jamais ceifar a oportunidade da licitante participar do certame primando pela ampla participação das empresas, postura esta em consonância com os entendimentos dos diversos órgãos de controle, entretanto a Recorrente, não atentou a esta jurisprudência do TCU, com a **maxima renovada venia**.

Prunes de Azevedo

ADVOGADOS & ASSOCIADOS

Com relação ao Princípio da Economicidade, pois o Conselho Regional de Biologia 3ª Região - RS/SC está agindo principalmente atendendo a legalidade e alinhado com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, **ONDE DECLAROU A RECORRIDA HABILITADA NA TOMADA DE PREÇOS EM TELA**, está indo de encontro do "espírito" de economia tão tratado, falado e prometido pelo gestor público, e "sonhado" pelos cidadãos e acima de tudo pelos Profissionais contribuintes deste distinto Conselho de Classe.

Resta claro que não há cabimento para o recurso, tendo em vista que a retórica da Recorrente, objetiva elencar requisitos habilitatórios que não estão previstos no rol de exigências legais na Lei de Licitações, nos termos dos artigos 27 ao 31, da lei supracitada, o que de certa forma gera a dicotomia nas palavras da Recorrente, pois em certo momento evoca o Princípio da Legalidade nos atos administrativos dos agentes do Erário, entretanto para fins de habilitação, quer que o CRBio-03 adote procedimento determinando atendimento a exigência superiores daquelas previstas no edital, solicitação esta da Recorrente em desacordo com o princípio da legalidade, de outra banda, em última análise, a Contrarrazoante **APRESENTOU NA ÍNTEGRA TODOS OS DOCUMENTOS PREVISTOS, DE ACORDO COM O EDITAL E SEUS ANEXOS** no presente processo licitatório conforme determinado.

Em outras palavras, com a **data maxima venia** a Recorrida respeitado o instrumento convocatório, Leis, Instrução Normativa, jurisprudências, Lei 8.666/93, não subsiste motivo nenhum para a douta Administração na figura do Senhor Presidente e sua Equipe de Apoio para retificar a

Prunes de Azevedo

ADVOGADOS & ASSOCIADOS

condição de **HABILITADA** no certame a **EMPRESA COMUNICAÇÃO SIMPLES LTDA - ME.**

Destarte, a Recorrente ardilosamente, tentando modificar à acertada decisão da Douta Comissão, levantando que a Recorrida não teria atendido a exigência editalícia quanto ao objeto, entretanto foram **SIM** atendidas todas as determinações previstas no Edital e seus Anexos, de toda a sorte, renovada vênua deixou de lembrar a Recorrente que a procedimentalização das licitações, de regra, está vinculada ao formalismo de lei, porém, o ato de julgar os documentos licitatórios, se reveste, também, de **bom senso e razoabilidade**, significando ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Neste sentido, por pertinente, transcreve-se Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, p. 267:

O princípio do **procedimento formal**, entretanto, **não se confunde** com formalismo, que se caracteriza por **exigências inúteis e desnecessárias**. (grifo nosso)

No mesmo sentido, colaciona-se a lição Marçal Justen Filho:

É imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A **aplicação** dessa **regra tem** de ser **temperada** pelo **princípio da razoabilidade**. (grifo nosso)

Prunes de Azevedo

ADVOGADOS & ASSOCIADOS

Outrossim o art. 2º, da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, prevê que:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. **Nos processos administrativos serão observados**, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - **adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**"; (grifo nosso)

Sendo assim, diante do exposto e por tais argumentos trazidos a baila, não há razão nos apontamentos **IMPERTINENTES E IRRELEVANTES** da Recorrente, uma vez que a Contrarrazoante atendeu ao instrumento convocatório na íntegra, sendo assim, a Recorrida acredita que esta administração negará provimento ao Recurso Administrativo da licitante (**SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA - EPP**).

III - DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer o conhecimento das presentes contrarrazões e o consequente desprovimento do recurso, para que seja:

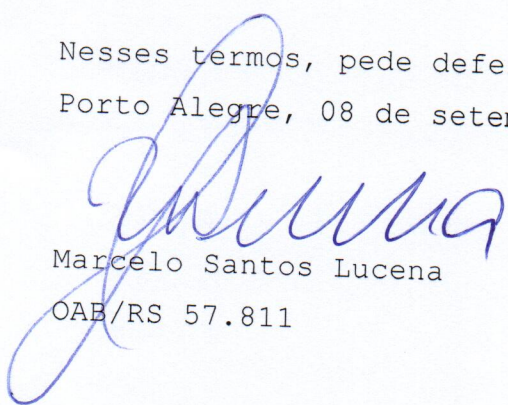
Prunes de Azevedo

ADVOGADOS & ASSOCIADOS

- a) **TOTALMENTE DESCONSIDERADO** qualquer dos **APONTAMENTOS EVASIVOS, IMPERTINENTES, IRRELEVANTES E, POR FIM, QUE NÃO GUARDAM NENHUMA RELAÇÃO COM A LEI 8.666/93** que foram levemente citados pela Recorrente, haja vista que os apontamentos da mesma estão desvinculados dos posicionamentos da Corte Suprema de Contas, bem como dos princípios basilares do Direito Administrativo e correlatos, assim como **A LEI INTERNA (EDITAL)**;
- b) dado prosseguimento ao rito processual normal, **MANTENDO A RECORRIDA COMO HABILITADA** na Tomada de Preços em tela, diante dos fatos refutados na presente peça, oportunizando assim, à empresa **COMUNICAÇÃO SIMPLES LTDA - ME**, de apresentar seus valores na fase de proposta, em consonância com os **PRINCÍPIOS DA ÉTICA, LEGALIDADE, ECONOMICIDADE, RAZOABILIDADE E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.**

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2016.


Marcelo Santos Lucena

OAB/RS 57.811

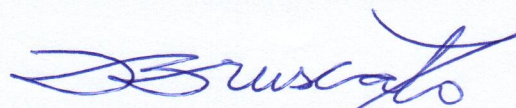
Cristiano Prunes do Azevedo

OAB/RS 39362

PROCURAÇÃO

COMUNICAÇÃO SIMPLES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.210.761/0001-54, com sede na Rua dos Andradas, n. 1711, conjunto 803, Centro, em Porto Alegre, RS, neste ato representada por seu sócio proprietário, Rodrigo Bruscato Costa, jornalista, inscrito no RG sob o n. 1042897973-SSP-RS e CPF n. 571380440-20, constitui seus bastantes procuradores os advogados **CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o n. 39362, e **MARCELO SANTOS LUCENA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o n. 57.811, ambos com escritório profissional estabelecido na Rua Dr. Vicente de Paula Dutra, n. 215, conjuntos 304/305, CEP 90110-200, em Porto Alegre, RS, fones (51) 3227-3173 e (51) 3227-8859, outorgando-lhes os necessários poderes para representá-la em juízo ou fora dele, em qualquer ação em que for autora, ré, assistente ou oponente, podendo tudo praticar, requerer, assinar com poderes para transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, retificar, receber quantias, dar quitação, firmar compromissos, inclusive de inventariante, acompanhar quaisquer processos em todos os termos ou instâncias, representar perante qualquer repartição, autarquia ou órgão federal, estadual ou municipal, firmar qualquer compromisso, e ainda praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula "ad judicium", podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes aqui conferidos, para a finalidade específica de **defender os interesses da outorgante no processo condizente à Tomada de Preços n. 02/2016, relativo à Licitação Edital n. 2016/001393, com trâmite no Conselho Regional de Biologia da Terceira Região (RS/SC).**

Porto Alegre, 08 de setembro de 2016.



Comunicação Simples Ltda.
Rodrigo Bruscato Costa

